



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02985/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA, EXERCÍCIO DE 2008, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO BATISTA CESÁRIO – INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TROUXERAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal – RECOMENDAÇÕES - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 595 / 2.010

O Senhor **LUIZ BERNARDO DA SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do Senhor **JOÃO BATISTA CESÁRIO**, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 353.782,00**, sendo efetivamente transferidos **94,56%** da receita prevista e realizada **94,27%** da despesa fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 14.667,72** e a do Presidente da Câmara importou em **R\$ 22.001,64**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação específica, seja local seja constitucional;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,03%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo do que dispõe o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,94%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, no que respeita a não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre;
6. Quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos examinados, inclusive os itens do **Parecer PN TC 52/04**, constatou-se:
 - 6.1. falta de contabilização no Balanço Orçamentário de valores das transferências recebidas;
 - 6.2. demonstrativos contábeis incorretamente elaborados;
 - 6.3. despesas extra-orçamentárias sem comprovação, no valor de **R\$ 1.033,97** (fls. 26 e 593).

Regularmente intimado para o contraditório, o Chefe do Poder Legislativo, **Senhor João BATISTA CESÁRIO**, apresentou a defesa de fls. 600/656, que a Auditoria examinou e concluiu por manter as seguintes irregularidades: a) incompatibilidade de valores de transferências recebidas entre SAGRES e PCA; b) demonstrativos contábeis incorretamente elaborados; c) não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a Auditoria, mas não consta no Relatório de fls. 591/595 irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre, mesmo porque a documentação de fls. 52/58 é suficiente para justificar a suposta pecha.

Respeitante à incompatibilidade de valores de transferências recebidas entre SAGRES e PCA, houve erro nesta última, quando da contabilização desse valor (**R\$ 334.553,29**), conforme demonstrado no balanço geral (fls. 22), que, apesar de não ter gerado prejuízo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02985/09

2/2

erário, enseja **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que não mais repita a presente falha, buscando-se melhorar a organização contábil-administrativa do banco de dados da municipalidade, atendendo-se, inclusive, às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Quanto aos demonstrativos contábeis incorretamente elaborados, a falha também não teve o condão de macular as presentes contas, muito embora enseje **recomendação**, com vistas a que se atenda com rigor às exigências da Lei 4.320/64, sob pena de que a presente falha seja considerada em situações futuras.

Com efeito, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPO DE SANTANA**, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, considerando nestas que o Chefe do Poder Legislativo **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Administração da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nestes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02985/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CAMPO DE SANTANA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, considerando nestas que o Chefe do Poder Legislativo atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
2. **RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nestes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB